

PARECER JURÍDICO N. 565-2025/PGM

Redenção/PA, data da assinatura eletrônica.

Interessado(a): Secretaria Municipal de Governo e Gestão – SEGOV

Referência: Memorando n. 145-2025/DGFC

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 103/2025. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL/TERMO DE REFERÊNCIA. PELA VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.

(I) ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Inicialmente, vale ressaltar que o parecer jurídico visa informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.
2. Cumpre pontuar, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.
3. Para mais, toda manifestação aqui expressa é posição meramente opinativa sobre o caso em tela, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais.
4. Por imprescindível, registra-se que, conforme o Enunciado n. 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU¹, não incumbe ao Órgão Consultivo pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas na manifestação jurídica.
5. Assim, "não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas"².

(II) RELATÓRIO

6. Trata-se de solicitação de parecer acerca da legalidade da pretendida alteração da Cláusula Segunda do Contrato Administrativo n. 103/2025, o qual fora firmado entre o Município de Redenção/PA, contratante, e a empresa Zeus Elétrica Ltda, contratada.
7. O referenciado Contrato tem como objeto a “adesão à Ata de Registro de Preços n. 18/2025-A do Consorcio Intermunicipal Multifinalitário do Centro Oeste Mineiro-Cias, para

¹ Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU. 4ª ed., 2016, p. 29.

² Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU. 4ª ed., 2016, p. 29.



a contratação de empresa especializada para prestação de manutenção do sistema de iluminação pública, execução de extensão de rede elétrica de baixa e média tensão necessária a substituição e instalação de luminárias led de alta eficiência, no Município de Redenção/PA”.

8. Avançando. Dos autos, observa-se que a Administração Pública Municipal apresentara as justificativas da necessidade da pretensa alteração da Cláusula Segunda do Contrato Administrativo n. 103/2025 (71/74):

[...] A necessidade da alteração encontra respaldo na análise minuciosa dos documentos que instruem os autos do processo originário, os quais já contemplam, de forma expressa, a possibilidade de prorrogação contratual. Nesse sentido, destacam-se: (a) Página 21 – Termo de Referência, que prevê a prorrogação; (b) Página 159 – Edital – Anexo I, que dispõe sobre a prorrogação da Ata de Registro de Preços; e (c) Página 263 – Minuta da Ata de Registro de Preços, que igualmente disciplina tal hipótese.

[...]

Essa convergência documental evidencia que a Administração buscou resguardar, desde a fase interna do certame, a continuidade da execução contratual, reforçando a pertinência da alteração proposta.

[...]

Justifica-se a alteração da Cláusula Segunda do Contrato Administrativo n. 103/2025, a fim de consignar de forma expressa a possibilidade de prorrogação da vigência contratual, medida que se revela necessária para adequar o instrumento às disposições da legislação vigente, em especial à Lei Federal n. 14.133/2021, bem como para assegurar sua plena conformidade com os documentos que integram o procedimento licitatório, conforme a seguir:

Onde se lê:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência da contratação terá sua duração de 12 (doze) meses, dando início dia 30/07/2025 e término dia 30/07/2026, com a assinatura do mesmo e terminando com o fim do exercício orçamentário, diretamente vinculada à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro correspondente, na forma do art. 105 da Lei n. 14.133/2021.

Leia-se

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência da presente contratação será de 12 (doze) meses, com início em 30/07/2025 e término em 30/07/2026, ficando vinculada à vigência dos respectivos créditos orçamentários, nos termos do art. 105 da Lei n. 14.133/2021, admitida a prorrogação, mediante termo aditivo, quando devidamente justificada e de interesse da Administração, observado o disposto no art. 107 do referido diploma legal, a disponibilidade orçamentária e demais condições estabelecidas neste instrumento.

9. Por fim, constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos: Memorando n. 145-2025/DGFC (fls. 96/97); Memorando n. 238-2025/Segov (fl. 02); DFD (fls. 04/05); Ofício n. 143-2025/DGFC (fls. 06/07); Termo de Justificativa (fls. 71/74); Documentação da contratada (fls. 08/68); Avaliação do Fiscal do Contrato (fls. 69/70); Minuta do 1º Termo Aditivo (fls. 75/76); e Contrato Administrativo n. 103/2025 (fls. 77/90).

10. É o breve relatório.



Rua Ildonete Guimarães, N° 253, 3º andar, Vila Paulista, Redenção - PA



DEUS SEJA LOUVADO!

(III) PARECER

11. Inicialmente, rememora-se que o edital se constitui em lei e vincula as partes envolvidas na licitação; lembre-se, ainda, que o Termo de Referência, por se tratar de parte integrante do edital, também vincula as partes envolvidas no certame. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO ATIVO. INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO EM REQUISITO NÃO PREVISTO NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO QUE ENCONTRA-SE ADSTRITO AO CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, NÃO PODENDO ADENTRAR EM SEU MÉRITO. EMPRESA QUE DESCUMPRIU A EXIGÊNCIA CONSTANTE NO ITEM 8.1.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA. O Edital da licitação tem por escopo o regramento do procedimento licitatório, enquanto o Projeto Básico e o Termo de Referência fornecem informações acerca do objeto da licitação, essenciais para a formação do preço, a formulação e o julgamento das propostas, a verificação de conformidade da execução. Necessidade de observância do Art. 40, § 2º, I, da Lei 8.666/93. **Logo, como o Termo de Referência e parte integrante do Edital, ele também vincula todo o certame, inclusive no tocante à formulação e julgamento das propostas.** Ausência de ilegalidade na decisão da Comissão Permanente De Licitação. Efeito ativo indeferido. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido. Unanimidade. (TJ-AL - AI: 08068593620218020000, Relator.: Des. Otávio Leão Praxedes, Data de Julgamento: 02/12/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/12/2021). (Grifo nosso).

RECURSOS OFICIAL E APELATÓRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL COM LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DE EMPRESAS PARTICIPANTES. VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO E À ISONOMIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.666 /93. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. **1. Hipótese em que o Termo de Referência, parte integrante do Edital,** prevê limitação geográfica para as empresas participantes do certame, autorizando, tão somente, as empresas situadas em local cuja distância não seja superior ao raio de 10 dez) quilômetros da igreja matriz, importando violação ao caráter competitivo da licitação, e ferindo o objetivo de seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, conforme art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. 2. Não se denota, na espécie, motivo para a restrição, sequer em razão do objeto do certame. 3. As exigências editalícias devem estar munidas de razoabilidade e as que eventualmente indiquem quebra de isonomia devem encontrar justificativa a altura, sob pena de restringir o caráter competitivo e beneficiar empresas. 4. Recursos Oficial e Apelação conhecidos e improvidos. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer dos Recursos Oficial e Apelação, para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. (TJ-CE - Apelação: APL 107408020198060075).(Grifo nosso).

12. Sigamos. A Lei n. 14.133/2021, em seu art. 105, *caput*, estabelece que a duração dos contratos por ela regidos será a prevista em edital:

Art. 105. **A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital,** e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro. (Grifo nosso).

13. A supracitada Lei, quantos aos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, semelhantemente dispõe:



Rua Ildonete Guimarães, N° 253, 3º andar, Vila Paulista, Redenção - PA



DEUS SEJA LOUVADO!

Art. 107. **Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente**, respeitada a vigência máxima decenal, **desde que haja previsão em edital** e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes. (Grifo nosso).

14. No que tange ao Termo de Referência (que é parte integrante do edital, repita-se), a Lei n. 14.133/2021, em seu art. 6, XXIII, “a”, preconiza que é um documento necessário para a contratação de bens e serviços e que deve conter, dentre outros parâmetros e elementos descritivos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXIII - **termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:**

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, **o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;** (Grifo nosso).

15. Pois bem. No caso em tela, o Edital do Pregão Eletrônico n. 018/2025 – que dera origem à Ata de Registro de Preços n. 018/2025 – prevê, em seu item 16, a possibilidade de prorrogação da ata de registro de preços:

16 – Do prazo para vigência da ata de registro de preços

16.1 - **O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.**

16.1.1 - **No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, nos termos do art. 84 da Lei n. 14.133/2021**, não se restabelecem os quantitativos inicialmente fixados na licitação, devendo ser considerado apenas o saldo remanescente.

16.2 - No prazo de validade da Ata de Registro de Preços poderá ser contratado os fornecedores registrados na Ata de Registro de Preços que será formalizada por meio de instrumento contratual (Anexo III), emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil. (Grifo nosso).

16. De igual modo, o Termo de Referência – que é parte integrante do aludido Edital, repita-se à exaustão – em seu item 1., subitem 1.10., expressamente dispõe no sentido da possibilidade de prorrogação da vigência contratual:

1. [...]

1.10. **A contratação terá prazo de vigência de 12 (doze) meses**, contados da data da assinatura, a partir de quando as obrigações assumidas pelas partes serão exigíveis, com posterior publicação no Diário Oficial, **podendo, em caso de interesse, ser prorrogado de acordo com o art. 105 e seguintes da Lei Federal n. 14.133/2021.** (Grifo nosso).

17. Veja-se, portanto, que há a previsão de prorrogação do Contrato Administrativo n. 103/2025 tanto no Edital do certame quanto no Termo de Referência anexo ao precitado



instrumento convocatório. Assim sendo, a pretensa alteração contratual apenas reproduzirá previsão já existente no Edital do certame, bem como em seu anexo Termo de Referência.

18. Para mais, percebe-se que a pretendida alteração contratual em nada afetará ou modificará a natureza do objeto do Contrato Administrativo n. 103/2025.

19. Vê-se, também, que serão mantidas as demais cláusulas do Contrato Administrativo n. 103/2025.

20. Constata-se, ainda, que a pretendida alteração contratual se processa dentro do prazo de vigência do Contrato Administrativo n. 103/2025.

(IV) CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela legalidade da pretensa alteração do Contrato Administrativo n. 103/2025, desde que:

- a) A contratada comprove a manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas quando da realização do certame;
- b) O Controle Interno se manifeste acerca da pretendida alteração contratual.

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
Portaria n. 220/2022-GPM

